

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre as Emendas da Câmara dos Deputados nº
168, de 2011, que *institui a Política Nacional de
Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno
do Espectro Autista*.

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

As emendas referidas em epígrafe resultam do trabalho de revisão feito pela Câmara dos Deputados relativamente ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2011, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Cuida-se, na verdade, das alterações ao projeto original oferecidas pela relatora da matéria no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, Deputada Mara Gabrilli, que efetuou diversas consultas aos segmentos diretamente interessados, notadamente as famílias de pessoas com transtorno do espectro autista. Com o aval do dito colegiado e ratificadas pelo Plenário da Câmara, as emendas vieram para deliberação do Senado e estão sujeitas ao exame prévio desta Comissão de Assuntos Sociais antes de serem submetidas ao crivo da CDH.

A primeira emenda proposta, sugerida por técnicos do Ministério da Saúde, confere nova redação ao § 1º do art. 1º do projeto, deixando claro que basta identificar a presença das características descritas em qualquer de seus incisos para que se reconheça a existência do transtorno do espectro autista.

A segunda emenda, por sua vez, acrescenta novo artigo ao PLS nº 168, de 2011, criando sanção administrativa expressa para o gestor

escolar ou a autoridade competente, em escola regular, que recusar a matrícula de pessoa com transtorno do espectro autista ou com qualquer outro tipo de deficiência. Propõe que a conduta seja punível com multa de três a vinte salários mínimos e, em caso de reincidência, dê ensejo à instauração de processo administrativo que poderá culminar na perda do cargo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A sanção não se aplica, entretanto, às situações em que for mais recomendável o atendimento em instituições especializadas em função das necessidades específicas do aluno, como estabelece o parágrafo único do artigo acrescido.

A terceira emenda proposta acrescenta ao Código Penal o art. 136-A para tipificar a conduta daquele que aplica qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, como forma de correção, disciplina, educação ou a qualquer outro pretexto. Esse crime será ordinariamente punível com detenção de seis meses a dois anos, mas a pena será de reclusão de dois a quatro anos se o fato resultar em lesão corporal grave ou de quatro a doze anos se resultar em morte.

II – ANÁLISE

Parece-nos oportuna e meritória a primeira das emendas propostas pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 168, de 2011. Isso porque, ao explicitar a desnecessidade da presença simultânea dos grupos de características previstas para identificação do transtorno do espectro autista, ela potencializa a inclusão. Nesse sentido, torna o texto do projeto mais consentâneo com os termos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, recebida no ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de emenda à Constituição.

A segunda emenda também se nos afigura merecedora de acolhimento, pois não há dúvida de que a imposição de pena administrativa pode intimidar os gestores escolares, evitando que se deixem pautar pela discriminação e pela arbitrariedade diante das reais necessidades do aluno com transtorno do espectro autista ou com qualquer outro tipo de deficiência. Por isso, embora tenhamos ciência da polêmica que envolve a ressalva proposta pela Deputada Mara Gabrilli, concordamos com ela que

se deve deixar espaço para a busca da melhor estratégia de ensino possível para o aluno no caso concreto.

Mostra-se igualmente meritória a emenda proposta pela Câmara que cria novo penal, assim protegendo crianças e adolescentes com deficiência de todo tipo de castigo corporal ou tratamento degradante pretensamente utilizado como forma de correção, disciplina ou educação. Afinal, no contexto de observância dos direitos humanos, construído com base na dignidade inerente a cada um de nós, é nosso dever zelar para que a violência não encontre espaço em nenhuma circunstância, muito menos no aprendizado e entre pessoas especialmente vulneráveis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação das Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011.

Sala das Sessões,

, Presidente

SENADOR LINDBERGH FARIAS, Relator